



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 014/2025

PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Autor: Vereador Francisco do Robertão - PP

Assunto: Direito ao acesso de forma online, às informações relativas à sua saúde e às listas de espera para consultas e exames dos munícipes.

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE. CRIAÇÃO DE SISTEMA ONLINE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE SAÚDE E LISTAS DE ESPERA. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO. FORTALECIMENTO DA CONFIANÇA PÚBLICO-PRIVADA. ALINHAMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. SEGURANÇA E INTEROPERABILIDADE DE DADOS. ADEQUAÇÃO LEGAL. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

A presente demanda tem origem na solicitação de orientação jurídica formalizada pela mesa diretora deste parlamento, que busca análise e parecer sobre um projeto de lei de fundamental importância para a modernização e transparência da gestão pública em matéria de saúde. A iniciativa legislativa em questão propõe a criação de um sistema online que permitirá aos munícipes o acesso facilitado e imediato a informações cruciais sobre sua própria saúde, bem como a consulta transparente das listas de espera para agendamento de consultas médicas e exames. Este avanço representa um passo significativo na democratização do acesso à informação e na promoção da cidadania ativa, permitindo que os cidadãos exerçam um controle mais efetivo sobre os serviços públicos de saúde a que têm direito, fomentando, ao mesmo tempo, uma relação de maior confiança entre o poder público e a população. A urgência e a relevância



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

desta matéria são inegáveis, considerando o impacto direto na vida dos cidadãos e a crescente demanda por serviços públicos mais eficientes e acessíveis.

A necessidade de se debruçar sobre este projeto de lei surge em um contexto onde a digitalização dos serviços públicos é uma realidade cada vez mais presente e esperada pela sociedade. Os munícipes, em sua maioria, já utilizam plataformas digitais para diversas finalidades cotidianas, e a expectativa é que a administração pública acompanhe essa evolução, oferecendo canais de comunicação e acesso à informação que sejam igualmente modernos e eficientes. A falta de acesso online e transparente às informações de saúde e às filas de espera gera, frequentemente, frustração, incerteza e perda de tempo para os cidadãos, que se veem diante de sistemas muitas vezes burocráticos e de difícil compreensão. O projeto de lei em tela busca sanar essas lacunas, estabelecendo um paradigma de gestão pública mais aberto e responsivo às necessidades da população, garantindo que todos tenham a oportunidade de acompanhar o andamento de seus tratamentos e de entender o funcionamento do sistema de saúde municipal.

A proposta legislativa visa, primordialmente, **garantir o acesso online e irrestrito às informações relativas à saúde de cada munícipe**. Isso abrange desde o histórico de atendimentos, resultados de exames, prescrições médicas, até o acompanhamento de tratamentos em curso. A facilidade de acesso a esses dados, de maneira segura e confidencial, empodera o indivíduo, permitindo que ele participe de forma mais ativa e informada das decisões sobre sua própria saúde, além de facilitar a comunicação com os profissionais de saúde e a busca por segundas opiniões, se necessário. A implementação de um portal ou aplicativo intuitivo e seguro para este fim é, portanto, um elemento central da proposição, assegurando que a tecnologia sirva como um facilitador para o exercício pleno do direito à saúde, e não como um obstáculo.

Paralelamente, o projeto de lei dedica atenção especial à **transparência das listas de espera para consultas e exames**. Atualmente, a ausência de um sistema claro e acessível para consulta dessas filas pode gerar desconfiança e questionamentos sobre a equidade na distribuição dos serviços. Ao disponibilizar essas informações online, o projeto busca **eliminar a opacidade e a subjetividade** que por vezes permeiam o agendamento de procedimentos médicos. Os munícipes poderão verificar sua posição na fila, ter uma estimativa do tempo de espera e, conseqüentemente, planejar melhor suas vidas e tratamentos. Essa



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

medida é fundamental para **assegurar a isonomia e a justiça no acesso aos serviços de saúde**, combatendo possíveis privilégios e garantindo que todos sejam atendidos de acordo com critérios objetivos e transparentes, promovendo um ambiente de maior credibilidade na gestão pública.

A iniciativa, portanto, não se limita a uma mera atualização tecnológica, mas representa uma **revolução na forma como a administração pública municipal lida com a informação e com os direitos dos cidadãos na área da saúde**. Ao permitir o acesso online e transparente a dados de saúde individuais e às listas de espera, o projeto de lei alinha-se com os princípios da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, consagrados em nossa Carta Magna, e com as expectativas de uma sociedade cada vez mais conectada e exigente. A solicitação de parecer jurídico por parte de [origem] demonstra a preocupação em instrumentalizar a tomada de decisão com base em fundamentos sólidos, assegurando que a proposta legislativa seja não apenas inovadora, mas também juridicamente robusta e plenamente eficaz em seus objetivos de promover um acesso mais justo e eficiente aos serviços de saúde para todos os munícipes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa legislativa em apreço, ao propor a garantia de acesso online às informações relativas à saúde e às listas de espera para consultas e exames pelos munícipes, encontra sólido fundamento na ordem jurídica pátria, mormente nos princípios que regem a Administração Pública e o direito à informação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, erige a publicidade como um dos pilares da atuação administrativa, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Este preceito constitucional é o norte para a atuação de todos os entes federativos, visando a uma gestão transparente e acessível ao cidadão.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, detalha o direito do administrado de ter ciência da tramitação dos processos em que figure como interessado, bem como de obter vista dos autos e cópias de documentos. O artigo 3º, inciso II, da referida norma, ao assegurar tais prerrogativas, corrobora a importância do acesso à informação como ferramenta de controle social e de garantia de direitos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Essa mesma lei, em seu artigo 16, determina que os órgãos e entidades administrativas tornem públicos os locais de suas sedes e, quando oportuno, a unidade fundacional responsável por matérias de interesse especial, promovendo, assim, a transparência e o acesso à informação.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, ao elencar os princípios a serem observados na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclui expressamente a transparência, a publicidade e a eficiência. Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos artigos 48 e 48-A, impõe a ampla divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, garantindo o acesso público a dados essenciais para o controle fiscal e a gestão pública. A Lei nº 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, também reforça a necessidade de submissão dos atos e procedimentos à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, com especial menção à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especificamente em seu artigo 14-A, revela uma tendência legislativa em direção à digitalização e à facilitação do acesso a informações de interesse público. Este dispositivo impõe aos entes federativos a adoção de princípios de transparência e acesso à informação na gestão de suas redes de ensino, com a disponibilização de dados em meio eletrônico. Tal analogia é pertinente, pois demonstra a evolução do ordenamento jurídico no sentido de democratizar o acesso a informações relevantes, um movimento que se mostra plenamente aplicável à área da saúde, promovendo a cidadania e a eficiência na prestação de serviços públicos.

a) Da Garantia Constitucional do Direito à Saúde e a Transparência

O direito à saúde é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, expressamente consagrado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece, de forma inequívoca, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa prerrogativa constitucional é reiterada por diplomas legais infraconstitucionais, como o artigo 2º da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 2º do



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Decreto nº 3.048/1999, que ratificam a saúde como um direito fundamental e um dever estatal.

A organização das atividades de saúde, conforme o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.212/1991, deve pautar-se por princípios e diretrizes essenciais, dentre os quais se destacam o acesso universal e igualitário, o atendimento integral com prioridade para atividades preventivas e a participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde. Nesse contexto, a transparência na gestão da saúde, especialmente no que concerne ao acesso a informações sobre listas de espera para consultas e exames, emerge como um componente indispensável para a efetivação do direito à saúde. A disponibilização online dessas informações, conforme proposto no projeto de lei em análise, está em plena consonância com os princípios de publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, conforme preconiza o artigo 37 da Carta Magna.

A concretização do direito à saúde, portanto, não se resume à oferta de serviços, mas também abrange a garantia de que o cidadão tenha acesso a informações claras e precisas sobre o funcionamento do sistema, as filas de espera e os recursos disponíveis. A proposta legislativa em comento, ao prever o acesso online a tais dados, fortalece a relação entre o Estado e o cidadão, promovendo uma gestão mais transparente, participativa e, conseqüentemente, mais eficaz na promoção do bem-estar social. A transparência na gestão da saúde é um reflexo direto do compromisso do Estado com a garantia de um direito fundamental, permitindo que os munícipes exerçam sua cidadania de forma mais plena e informada.

b) Da Segurança da Informação e Interoperabilidade na Gestão Pública de Saúde

A implementação de um sistema que garanta o acesso online às informações de saúde e às listas de espera pelos munícipes exige, intrinsecamente, a observância de rigorosos padrões de segurança da informação e a promoção da interoperabilidade entre as bases de dados governamentais. Nesse sentido, a legislação brasileira já estabelece diretrizes claras para a proteção e a organização de dados públicos, visando a mitigar riscos e a assegurar a confiabilidade das informações. O artigo 124-D da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, determina que a administração pública federal desenvolva ações de segurança da informação e comunicações, abrangendo cibersegurança, segurança das



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

infraestruturas, qualidade dos dados e segurança de interoperabilidade de bases governamentais.

Embora o referido dispositivo legal mencione especificamente a mitigação de riscos em pagamentos de benefícios sociais, a lógica subjacente de proteger e integrar dados para evitar falhas e garantir a eficiência é diretamente aplicável à área da saúde. A necessidade de assegurar a qualidade dos dados e a segurança das infraestruturas, conforme preconiza o artigo 124-D da Lei nº 8.213/1991, constitui um pressuposto indispensável para a viabilização de um sistema de acesso online a informações de saúde, garantindo que os dados dos munícipes estejam protegidos contra acessos indevidos e que a informação veiculada seja confiável e precisa.

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 14-A, ao impor aos entes federativos a adoção de princípios de transparência e acesso à informação na gestão de suas redes de ensino, com a disponibilização de dados em meio eletrônico, demonstra a evolução legislativa em direção à digitalização e à publicidade de informações de interesse público. Essa mesma lógica se aplica à área da saúde, onde a transparência e o acesso facilitado às informações de saúde e listas de espera não apenas promovem a cidadania ativa, mas também otimizam a gestão dos serviços públicos. A garantia de segurança da informação e de interoperabilidade, conforme já previsto em outras áreas da gestão pública, alinha-se com os princípios de eficiência e transparência que devem nortear a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, a proposta legislativa, ao buscar o acesso online a informações de saúde, encontra amparo na necessidade de modernização da gestão pública e na legislação que já prevê a importância da segurança e da integração de dados para a efetivação de políticas públicas. A observância desses preceitos garante não apenas a proteção dos dados dos cidadãos, mas também a credibilidade e a eficácia do sistema de informação de saúde, fortalecendo a confiança da população nas instituições públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter



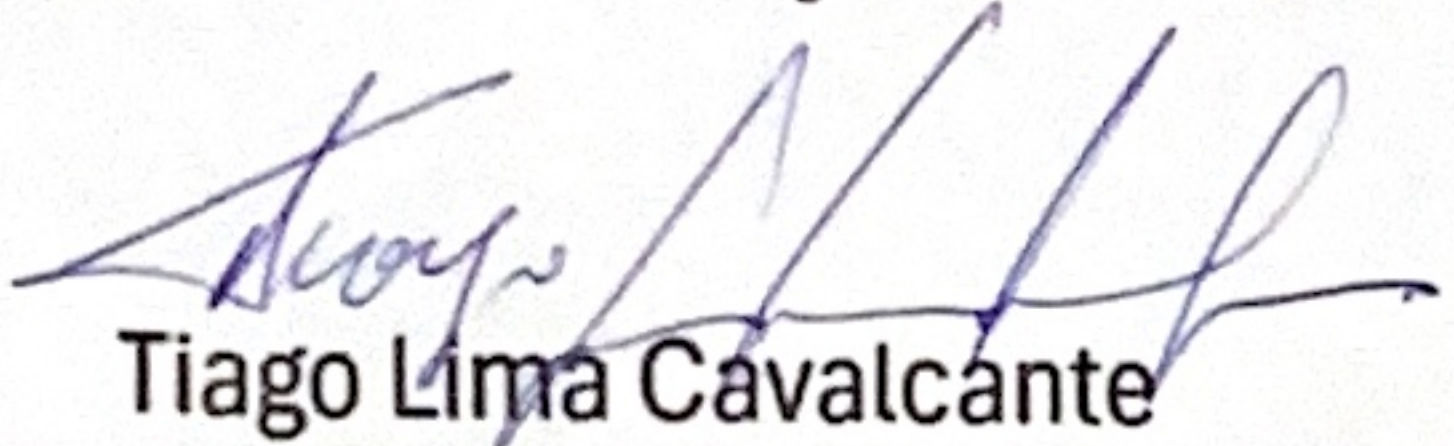
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

meramente opinativo e interpretativo e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.

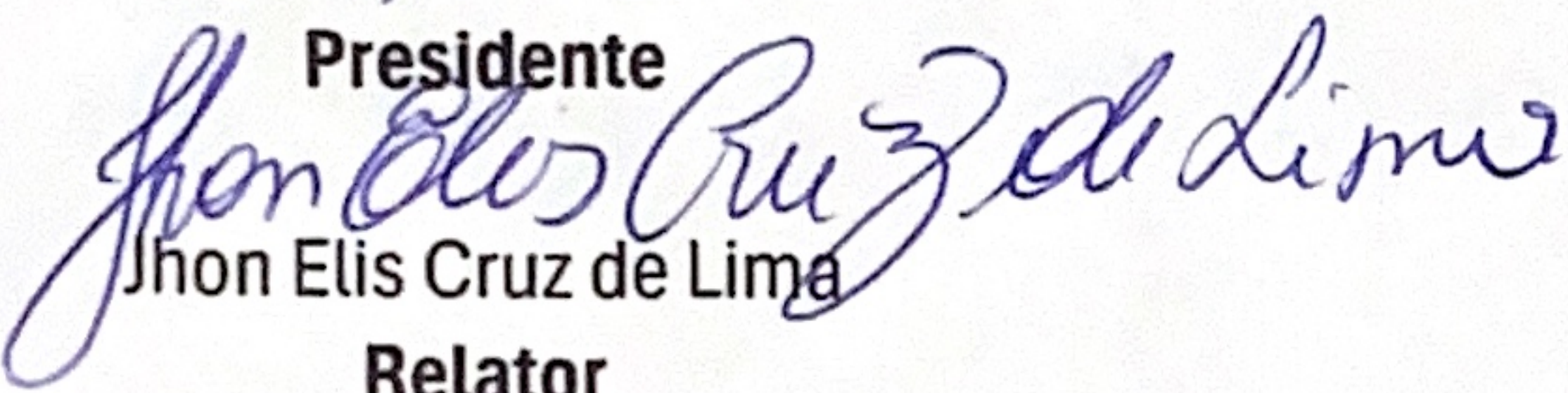
Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 06 de agosto de 2025.

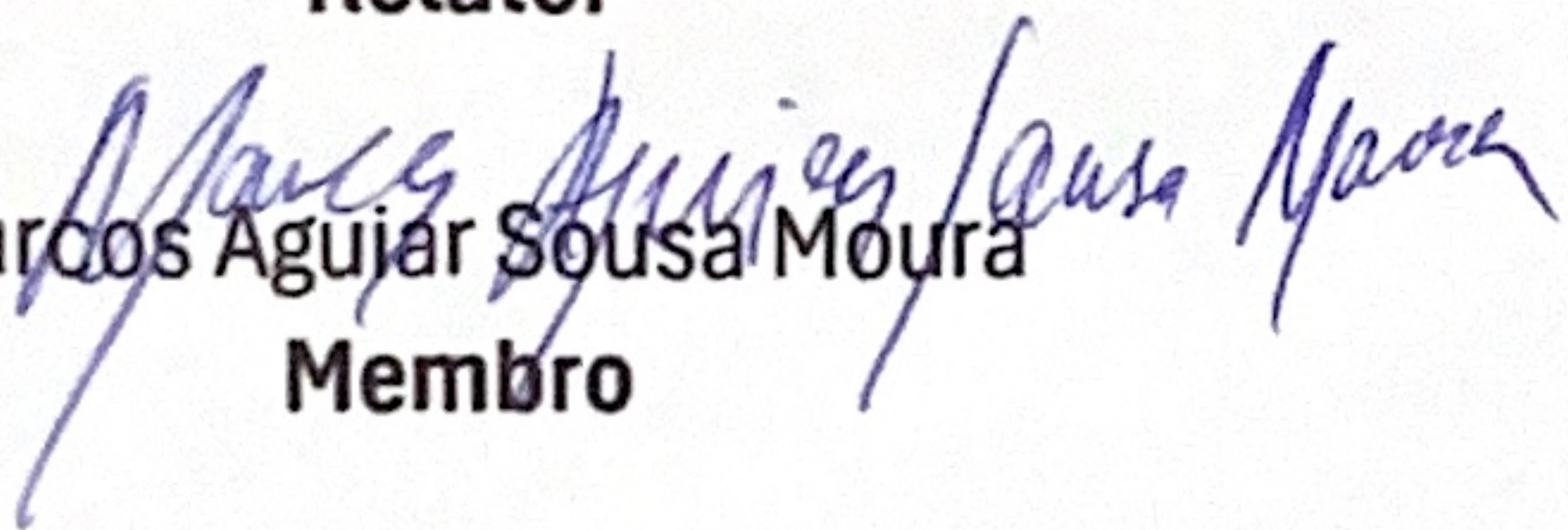
FINANÇAS E ORÇAMENTO


Tiago Lima Cavalcante

Presidente

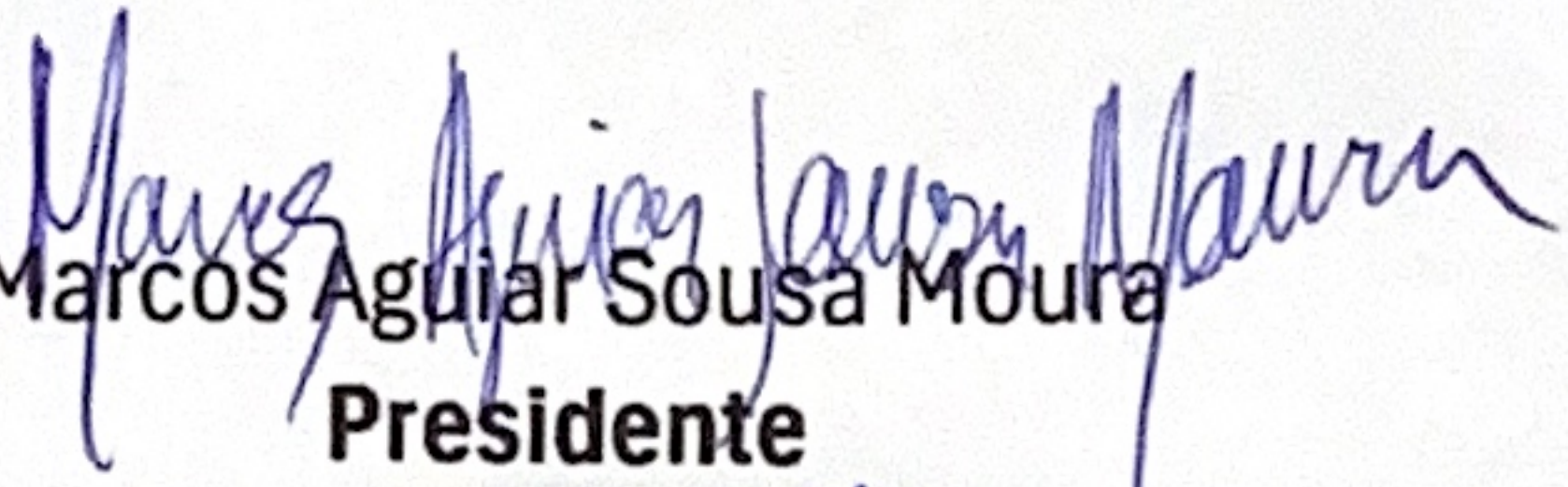

Jhon Elis Cruz de Lima

Relator


Marcos Aguiar Sousa Moura

Membro

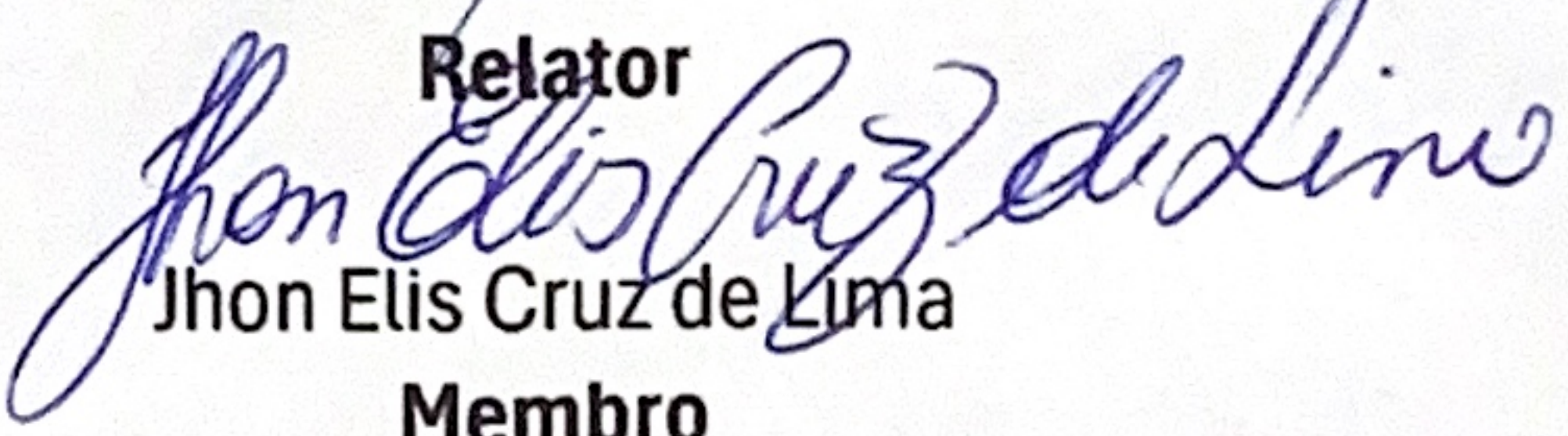
JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Aguiar Sousa Moura

Presidente

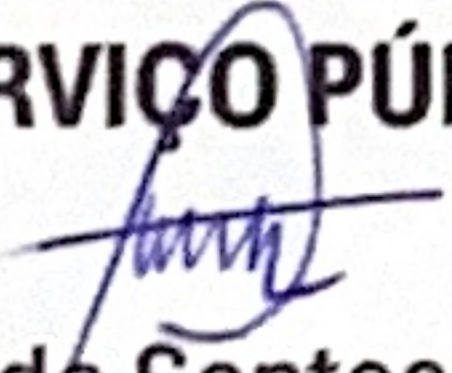

Francisco Pereira de Moraes

Relator

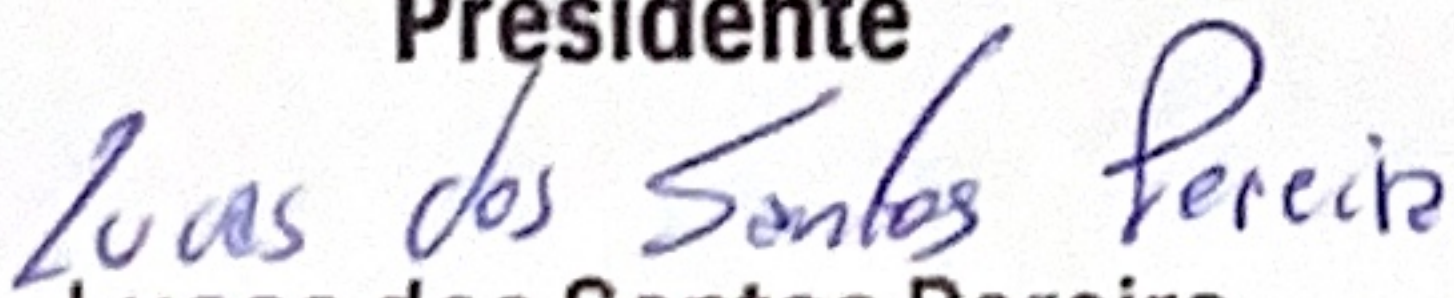

Jhon Elis Cruz de Lima

Membro

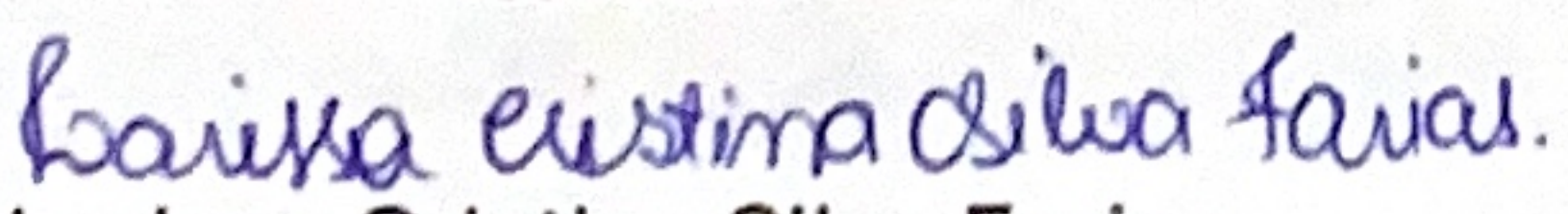
OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS


Francisco do Santos Silva

Presidente

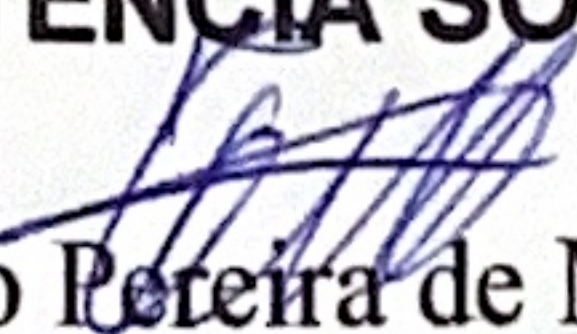

Lucas dos Santos Pereira

Relator

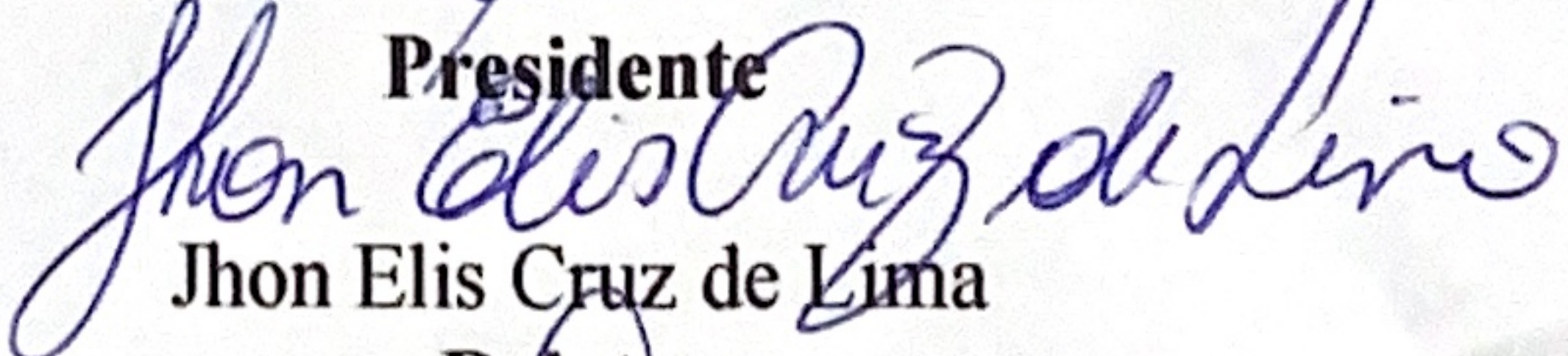

Larissa Cristina Silva Farias

Membro

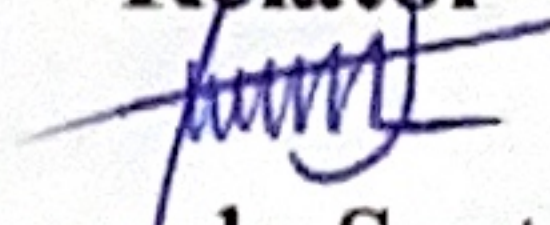
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


Francisco Pereira de Moraes

Presidente


Jhon Elis Cruz de Lima

Relator


Francisco do Santos Silva

Membro